



PODER EXECUTIVO

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS
QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO RIO DE
JANEIRO E A BARCAS S.A, COM A
INTERVENIENCIA DA AGETRANSF.**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado apenas **ESTADO**, neste ato, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Sérgio Cabral Filho e a **BARCAS S.A TRANSPORTES MARITIMOS**, com sede na Cidade e Estado Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro nº 34, 9º Andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.644.865/0001-40, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelos seus Diretores, Sr. Jorge Rodolfo Bustillos Quiroga, brasileiro, casado, psicólogo, identidade nº3367 CRP/RJ e Gustavo Nader Damião Rodrigues, brasileiro, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 09.283.267-4, expedida pelo IFP /RJ, CPF nº 032.261.947-55, com a Interveniência Anuência da **AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS - AGETRANSF**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas nº 1.100, 13º Andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 07.461.145/0001-39, neste ato representada por seu Conselheiro-Presidente, Luiz Antônio Laranjeira Barbosa, doravante denominada apenas **AGETRANSF**, celebram o presente **QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS**, doravante denominado **ADITIVO**, que se regerá pelas normas gerais das Leis Federais e com fulcro nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, nas Leis Estaduais nºs 2831, de 13 de novembro de 1997, e 2.804, de 08 de outubro de 1997, alterada pela Lei nº6.138 de 28 de dezembro de 2011, no Decreto nº 43.441 de 30 de janeiro de 2012, e, ainda, pelas normas regulamentares expedidas pelo **ESTADO** e pela **AGETRANSF**, pelo Edital de Licitação e seus Anexos, por este **TERMO ADITIVO** e seus Anexos.

CONSIDERANDO que a **CONCESSIONÁRIA** celebrou, em 12.02.1998, Contrato de Concessão para a Exploração de Serviços Públicos de Transporte Aquaviário de Passageiros com o **ESTADO**;

CONSIDERANDO que é dever do **ESTADO** impulsionar o transporte público aquaviário de passageiros, para que não sofra descontinuidade e não comprometa a segurança dos passageiros;





PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO que as Deliberações nºs 163 de 28 de maio 2008 e 323 de 29 de setembro de 2011, da **AGETRANS**, reconheceram a existência de um desequilíbrio econômico-financeiro entre 1998 e 2008 na concessão do serviço público de transporte aquaviário de passageiros;

CONSIDERANDO que em ambas as deliberações há recomendação da **AGETRANS**, no sentido de que a **CONCESSIONÁRIA** e o **ESTADO** busquem transacionar, com vistas à melhor forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na concessão do serviço público de transporte aquaviário de passageiros;

CONSIDERANDO que a decisão regulatória (Deliberação nº 323 de 29 de setembro de 2011) apurou o valor da Tarifa Aquaviária de Equilíbrio e fixou o montante do desequilíbrio no segundo quinquênio em cerca de R\$106.584.837,69, (cento e seis milhões quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), em valor histórico de 2003 a 2008;

CONSIDERANDO que, pelo **CONTRATO** (Cláusula 14), o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser alcançado, utilizando-se da alternativa de compensação financeira, inclusive, com investimentos no sistema;

CONSIDERANDO que o **ESTADO** não tenciona dispor de recursos financeiros para realizar a compensação diretamente à **CONCESSIONÁRIA**, como também pretende autorizar aumento tarifário inferior ao da Tarifa Aquaviária de Equilíbrio estabelecido no **CONTRATO**, para os usuários que aderirem ao Bilhete Único, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, até fevereiro de 2008;

CONSIDERANDO que a compensação financeira pode ocorrer de forma indireta, através de alternativa, implantada pelo **ESTADO**, que melhore o ganho de eficiência operacional da **CONCESSIONÁRIA**, com investimentos no sistema;

CONSIDERANDO que a aquisição, pelo **ESTADO**, de novas embarcações e melhoria de terminais, importará em melhora de eficiência operacional para a **CONCESSIONÁRIA**, com economia de manutenção, de gasto com combustível, além de proporcionar o acesso de mais usuários ao sistema, com conforto superior, pois, essas novas embarcações serão equipadas com ar condicionado;

CONSIDERANDO que acima de qualquer interesse econômico das partes, encontra-se o interesse público primário, consubstanciado, na espécie, no atendimento aos mais de 100 (cem) mil usuários do serviço de transporte aquaviário, através da alocação no sistema de novas e modernas embarcações, que atenderão à população com mais eficiência, segurança e conforto;

CONSIDERANDO o que dispõe o processo administrativo E-10/784/2011, têm entre si ajustado o presente aditamento ao contrato de concessão, consoante as seguintes cláusulas e condições:





PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O OBJETO

- 1.1. Constitui objeto deste termo o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público de transporte aquaviário de passageiros apurada pela **AGETRANS** até fevereiro de 2008, através de compensação indireta, com investimentos no sistema, nos termos das alíneas (a) e (b), do Parágrafo 2º, da Cláusula 14 do **CONTRATO**:

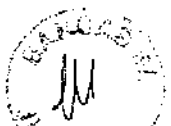
“CLÁUSULA 14 – Na ocorrência de fato econômico que altere o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, aí incluída a eventual suspensão da cobrança tarifada, independentemente daquelas intrínsecas ao reajuste de que trata o artigo anterior, as tarifas sociais, incluindo as da 1ª classe, poderão ser revisada pela ASEP-RJ e alteradas de acordo com as condições do Anexo IV, observando o disposto no artigo 11 seguinte da Lei 2.0804/97.

Parágrafo Segundo – Sempre que ocorrer a hipótese de revisão ordinária ou extraordinária do valor das tarifas sociais, inclusive as da 1ª classe, a **CONCESSIONÁRIA** e a **ASEP-RJ**, poderão acordar, por escrito e de forma complementar ou alternativamente ao aumento ou á diminuição do valor da tarifa, o seguinte:

- a) Pela atribuição de compensação direta á **CONCESSIONÁRIA** ou ao poder concedente;
- b) Por qualquer outra alternativa legalmente possível, que venha a ser acordada entre a **CONCESSIONÁRIA** e a **ASEP-RJ**.

CLÁUSULA SEGUNDA – O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL

- 2.1. Em cumprimento à Deliberação 323 de 29 de setembro de 2011 da **AGETRANS** que reconheceu o desequilíbrio do **CONTRATO**, de fevereiro de 2003 até fevereiro de 2008, e declarou a necessidade imediata de se aprimorar a prestação do serviço público de transporte aquaviário, o **ESTADO** obriga-se investir no sistema por meio da aquisição de Embarcações e melhoria dos Terminais Praça XV e Arariboia.
- 2.2. As partes ajustam que a receita líquida a ser auferida pela **CONCESSIONARIA**, com a utilização das embarcações de titularidade do **ESTADO**, compreende o justo valor necessário à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde o início da vigência do **CONTRATO**, até fevereiro de 2008, incluindo-se, neste conceito, os juros, a correção monetária por atraso na entrega dos investimentos, o atraso no pagamento dos valores ajustados em aditamentos anteriores, o cálculo de





PODER EXECUTIVO

projeção de demanda; especificamente quanto à gratuidade devida pela edição da Lei 3.339/99, de modo que nada poderá ser reclamado, por obrigações anteriores à fevereiro de 2008.

- 2.3. As partes ajustam que a referida importância compreende todo e qualquer pleito de desequilíbrio econômico-financeiro, inclusive, juros e correção monetária decorrente, das diferenças de pagamento de gratuidade resultante da Lei 4.510/05, até fevereiro de 2008.
- 2.4. Cumpridas as obrigações previstas neste **ADITIVO**, o **CONTRATO** estará reequilibrado até 02 de fevereiro de 2008, e nada mais será devido pelo **ESTADO** à **CONCESSIONÁRIA** a título de desequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, vedado novo pleito de revisão tarifária, em razão de qualquer ato ou fato ocorridos até 02 de fevereiro de 2008 e que decorram da relação contratual de concessão.

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPENSAÇÃO INDIRETA

- 3.1. O **ESTADO** obriga-se a realizar investimentos no sistema, através da aquisição e entrega até o ano de 2016 de 09 (nove) embarcações novas e construção, ampliação e modernizações de 02 (dois) terminais, devidamente discriminados e especificados no Anexo I (Caderno de Especificações para a Aquisição das Novas Embarcações e Reforma de Estações), igualmente assinado nesta data.
- 3.2. O reequilíbrio econômico-financeiro total da concessão apurado até fevereiro de 2008, far-se-á mediante a compensação indireta à **CONCESSIONÁRIA**, prevista na Cláusula 14 do **CONTRATO**, através do ganho de eficiência operacional e das receitas líquidas, decorrentes dos investimentos realizados pelo **ESTADO**.
- 3.3. As embarcações e terminais novos, ampliados ou modernizados, passarão a integrar a concessão de bens listados no Anexo II do **CONTRATO**, sendo que tais bens de titularidade do **ESTADO** serão cedidos à **CONCESSIONÁRIA**, a título de bens públicos de uso especial afetos ao serviço público, devendo ser devolvidos ao **ESTADO** ao término da **CONCESSÃO**, em perfeito estado de uso e conservação, ressalvado o desgaste natural.
- 3.4. A **CONCESSIONÁRIA** expressamente aceita a compensação prevista nos itens 3.1. e 3.2, sendo certo que somente após a entrega dos investimentos, a **CONCESSIONÁRIA** entregará ao **ESTADO** ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, produzindo-se os efeitos a que se refere a cláusula segunda, consubstanciado no reequilíbrio da concessão, para os dois períodos de revisão ordinária (1998 a 2003 e 2003 a 2008).
- 3.5. Os recursos para aquisição das 9 (nove) novas embarcações e para a construção, ampliação e modernização dos terminais, a que se refere o item





PODER EXECUTIVO

3.1, serão obtidos pelo **ESTADO** mediante financiamento junto à Instituição Financeira.

CLÁUSULA QUARTA – A ELEVÇÃO DA OFERTA ENTRE A ASSINATURA DO ADITIVO ATÉ A ENTREGA DOS INVESTIMENTOS PELO ESTADO

4.1. Caberá à **CONCESSIONÁRIA** acrescentar à atual frota, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente **ADITIVO**, embarcação ou embarcações que eleve a oferta nos dias úteis, do serviço público prestado em no mínimo 1.600 (mil e seiscentos) lugares/hora pico/sentido, na linha Rio-Niterói, que deverá ou deverão permanecer em operação até a entrega das embarcações previstas no item 3.1, sendo esta obrigação levada em consideração na verificação do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**.

4.1.1. O prazo previsto no caput desta cláusula poderá ser prorrogado, por ato do Secretário de Estado de Transportes, desde que comprovadamente ocorra algum evento extraordinário que inviabilize o início de operação dessas embarcações.

CLÁUSULA QUINTA – A ESTRUTURA TARIFÁRIA

5.1. Nos termos da Lei 2.804 de 08 de outubro de 1997, alterada pela Lei nº 6.138 de 28 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 43.441 de 30 de janeiro de 2012, fica instituída, a partir de março de 2012, a nova estrutura tarifária para o serviço público de transporte aquaviário, categoria social, não se aplicando ao transporte seletivo.

5.2. As Tarifas do transporte aquaviário de passageiros, categoria social, serão as seguintes:

5.2.1. Tarifa Aquaviária de Equilíbrio;

5.2.2. Tarifa Aquaviária Social e Temporária;

5.2.3. Tarifa Turística;

5.2.4. Tarifa de Integração;

5.2.5. Receita pelo Transporte de Gratuidades;

5.2.6. Compensação financeira temporária a que fizer jus, entre a Tarifa Aquaviária Social Temporária e a Tarifa Aquaviária de Equilíbrio;

5.2.7. Compensação financeira a que fizer jus, entre a Tarifa de Equilíbrio e o preço praticado no Sistema de Bilhete Único Metropolitano.

5.3. A Tarifa Aquaviária de Equilíbrio será proposta pela **AGETRANS**, de forma que atenda à união dos preceitos de retorno do capital investido e integral pagamento das despesas suportadas para prestação do serviço. Caberá ao



Assinaturas manuscritas de vários indivíduos.





PODER EXECUTIVO

Chefe do Poder Executivo fixar, através de Decreto, a Tarifa Aquaviária de Equilíbrio.

- 5.3.1. A Tarifa Aquaviária de Equilíbrio será devida pelo passageiro que não esteja inserido na categoria de usuário, beneficiário dos outros tipos de tarifas previstos nesta cláusula.
- 5.4. A partir de 01 de março de 2012 à **CONCESSIONÁRIA** é vedada cobrança de valores diferenciados na exploração dos percursos de categoria social dentro da Baía de Guanabara e na linha intermunicipal Angra – Abraão - Mangaratiba, ficando estabelecido como Tarifa Aquaviária de Equilíbrio para essas linhas o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), conforme preceitua a Lei nº 6.138 de 28 de dezembro de 2011 e determinado no Decreto nº 43.441 de 30 de janeiro de 2012 e refletido no **CONTRATO**, respeitados os horários e locais de parada já fixados no contrato de concessão.
- 5.5. A Tarifa Aquaviária Social e Temporária é o preço público especial fixado no Decreto nº 43.441 de 30 de janeiro de 2012, para atender aos princípios da mobilidade, acessibilidade e universalidade, ficando o seu valor estabelecido em R\$ 3,10 (três reais e dez centavos).
- 5.5.1. A Tarifa Aquaviária Social Temporária vigorará até o mês de dezembro de 2016, quando deverão estar entregues todas as novas embarcações a ser adquiridas pelo **ESTADO**, na forma da Cláusula Terceira deste **ADITIVO**, quando se dará início ao processo de revisão extraordinária para a avaliação da Tarifa Aquaviária de Equilíbrio.
- 5.6. O **ESTADO** subsidiará o usuário da Tarifa Aquaviária Social Temporária, pagando a diferença, apurada em equação econômica, entre a tarifa aquaviária de equilíbrio e a tarifa aquaviária social temporária multiplicado pelo número de passageiros que fizerem jus à tarifa aquaviária social temporária e sejam cadastrados e portadores do cartão do Bilhete Único, previsto na Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009, ainda que esses usuários utilizem como único modal de transporte o aquaviário.
- 5.6.1. O usuário, portador do cartão do Bilhete Único, terá direito a realizar duas viagens diárias do transporte aquaviário de passageiros, na categoria social, pagando a tarifa aquaviária social temporária, observada a temporalidade prevista na Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009.
- 5.6.2. O usuário que não portar o cartão do Bilhete Único ou que ultrapassar o número de viagens fixados no item 5.6.1. deverá pagar o valor da tarifa aquaviária de equilíbrio, sem prejuízo de a **CONCESSIONÁRIA** praticar livremente descontos promocionais.





PODER EXECUTIVO

- 5.7. O valor da Tarifa Turística será fixado nos moldes estabelecidos pela **AGETRANS**, não podendo ser inferior ao Valor da Tarifa Aquaviária de Equilíbrio.
- 5.7.1. A Tarifa Turística será devida para os passageiros que não sejam residentes ou trabalhem nas Ilhas Grande e de Paquetá.
- 5.8. Para fazer jus à Tarifa Aquaviária Social e Temporária, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.138 de 28 de dezembro de 2011, os usuários, assim considerados aqueles que residam ou trabalhem nas Ilhas Grande e de Paquetá, deverão ser cadastrados e portadores do cartão do Bilhete Único, previsto na Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009.
- 5.9. Tarifa de Integração é a tarifa praticada pela **CONCESSIONÁRIA**, com vistas à integração com outros modais de transportes, de tal modo que o desconto praticado pela concessionária não poderá ser utilizado como critério para obtenção de subsídio ou de desequilíbrio econômico deste contrato.
- 5.10. A Receita pelo Transporte de Gratuidades a ser pago pelo **ESTADO**, por usuário que fizer jus, obedecerá o disposto na Lei 4510/2005.
- 5.10.1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá respeitar a legislação disciplinadora da gratuidade na sua prestação.
- 5.11. Aos residentes nas Ilhas Grande e de Paquetá, portadores do cartão de Bilhete Único previsto na Lei 5.628/09, nos termos do artigo 7º da 6.138 de 28 de dezembro de 2011, será concedida gratuidade de uma viagem diária de ida e volta no transporte aquaviário, mediante cadastramento prévio.
- 5.11.1. O moradores das Ilhas Grande e de Paquetá, para fazer jus ao benefício previsto no caput desta cláusula, deverão ser cadastrados e portadores do cartão do Bilhete Único, previsto na Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009.
- 5.11.2. O **ESTADO** ressarcirá, no âmbito do Fundo Estadual de Transportes e do Bilhete Único, à **CONCESSIONÁRIA** a integralidade destas gratuidades, considerado, para fins de ressarcimento, o valor vigente da Tarifa Aquaviária de Equilíbrio.
- 5.12. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.138 de 28 de dezembro se 2011, e após a auditoria prevista no item 6.2. da cláusula sexta deste **ADITIVO**, as partes poderão ajustar consensualmente como estrutura tarifária para o serviço público de transporte aquaviário de passageiros, categoria social, o modelo inicialmente licitado por linhas, sem prejuízo da aplicação da Tarifa Aquaviária Social Temporária, nas linhas deficitárias.
- 5.12.1. Será admitida apenas uma única vez, e logo após a realização da auditoria (item 6.2.), a realização de novo aditamento ao contrato





PODER EXECUTIVO

de concessão, com vistas à implantação da estrutura tarifária por linhas.

5.12.2. A decisão das partes acerca da aplicação da estrutura tarifária por linhas, dependerá de estudo que demonstre inequivocamente ser este o melhor modelo para atender ao interesse público primário, assim considerado de todos os usuários do serviço público de transporte aquaviário de passageiros, bem como do equilíbrio econômico financeiro da concessão.

5.13. Às Tarifas Aquaviária de Equilíbrio e Social Temporária aplicam-se as regras do **CONTRATO** acerca do reajuste e da revisão tarifária.

5.14. Fica adicionado o Parágrafo Único à Cláusula Segunda do Contrato de Concessão, com a seguinte redação: "O fato de a Embarcação possuir refrigeração e velocidade mínima superior a 15 (quinze) nós, por si só, não a torna de categoria seletiva"

CLÁUSULA SEXTA – A FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS DO TESOURO

6.1. A regularidade do uso da Tarifa Aquaviária Social Temporária será auditada, nos exatos termos do disposto na Lei 5.628, de 29 de dezembro de 2009 e demais normas e convênios que regulam o Bilhete Único Metropolitano.

6.2. Independentemente da imediata vigência da nova estrutura tarifária, prevista na cláusula quarta deste **ADITIVO**, e para o fim do disposto no § 11, do art. 6º da Lei 2804 de 08 de outubro de 1997, alterado pela Lei nº 6.138 de 28 de dezembro de 2011, o **ESTADO** realizará auditoria no processo administrativo da segunda revisão quinquenal da concessão do serviço de transporte aquaviário de passageiros, categoria social, e que resultou na Deliberação 323 de 29 de setembro de 2011 da **AGETRANS**.

6.2.1. A auditoria terá por finalidade exclusivamente a atestação da exatidão dos números apurados na segunda revisão quinquenal da concessão do serviço público de transporte aquaviário de passageiros, categoria social, com vistas a se apurar eventuais erros materiais, passivos ocultos ou insubsistência ativa, observado o modelo econômico previsto na Deliberação AGETRANS nº 323 de 29 de setembro de 2011.

6.2.2. A constatação de não conformidade dos números apurados na segunda revisão quinquenal da concessão do serviço público de transporte aquaviário de passageiros, categoria social, poderá dar ensejo a revisão do subsídio.

6.2.3. À **CONCESSIONÁRIA** será dado amplo direito de informação e acesso ao trabalho de auditoria, podendo, inclusive, indicar assistente técnico.





PODER EXECUTIVO

6.2.4. Cópia dos relatórios de Auditoria será enviada à Comissão de Transportes da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ABRANGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO E DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

- 7.1. O presente instrumento passa a integrar o **CONTRATO**, como **ADITIVO** para todos os efeitos legais.
- 7.2. Ficam mantidas as demais cláusulas do **CONTRATO** que não conflitem com este **ADITIVO**.
- 7.3. Constitui anexo ao presente **ADITIVO** o Caderno de Especificações para a Aquisição das Novas Embarcações e Reforma de Estações;

CLÁUSULA OITAVA – A PUBLICAÇÃO

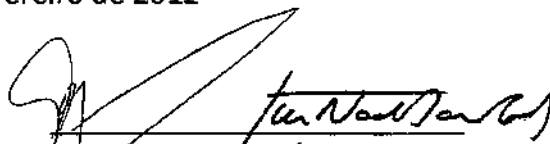
- 8.1. O **ESTADO**, às suas expensas, promoverá a publicação do presente instrumento, em extrato, no Diário Oficial do Estado, bem como encaminhará, no prazo legal, cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

As partes de pleno acordo, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de um só teor, arquivando-se para produzir os seus efeitos legais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012



ESTADO



CONCESSIONÁRIA



AGETRANS

Testemunhas:

